



Número: **0600002-28.2024.6.05.0002**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral substituto Danilo Costa Luiz**

Última distribuição : **15/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO (INTERESSADO)</b>	
	<b>RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (RECORRENTE)</b>	
	<b>BEATRIZ SARMENTO SOUZA (ADVOGADO) YURI NOGUEIRA MIRANTE (ADVOGADO)</b>
<b>UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (RECORRIDO)</b>	
	<b>ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49974417	29/05/2024 18:44	<a href="#">Voto Relator</a>	Voto Relator

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO JUIZ DANILO COSTA LUIZ**

REFERÊNCIA-TSE	: 0600002-28.2024.6.05.0002
PROCEDÊNCIA	: Vitória da Conquista - BAHIA
RELATOR	: DANILO COSTA LUIZ

RECORRENTE: ALEXANDRE GARCIA ARAUJO  
INTERESSADO: WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL

REFERÊNCIA-TRE :

**VOTO**

Verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do presente recurso, passando-se, desse modo, à análise de seu mérito.

A moldura fática delineada na inicial gira em torno da alegação de que o recorrente haveria produzido e distribuído calendários (folhinhas), fato que configuraria propaganda eleitoral antecipada.

O recorrido instruiu a representação com documentos (id. 49969942, 99969943, 99969944, 96969945, 44969946, 99969947, 99969948) com o intuito de demonstrar que o pré-candidato, ora recorrente, a entrega dos calendários anuais nas ruas e divulgando a iniciativa em seu perfil de rede social do *Instagram*.

De outro lado, o recorrente acostou aos fólios (id. 49969971, 49969972, 49969973), comprovação de confecção de tais calendários em anos anteriores (2020, 2021, 2022).

*A sentença entendeu que restou configurado o conteúdo eleitoral da mensagem, especialmente em ano eleitoral: foto de agente político pré-candidato, junto com apoiador de seu partido, também pré-candidato; presente também a imagem do Governador do Estado com clara intenção de demonstrar apoio político. Até esse ponto, não haveria ilicitude. Entretanto, o meio de veiculação da mensagem é através de calendário, que configura brinde e atrai para a exposição fática a aplicação do art. 39, § 6º da Lei 9.504/97.*

A análise das provas adunadas aos autos, bem como dos argumentos lançados pelas partes, conduzem ao entendimento de que a sentença merece modificação.

Para maior compreensão da controvérsia, passo a destacar o artigo 36, da Lei 9.504/97, que trata da matéria em tela:



*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

[...]

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

[...]

*Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*

[...]

*§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)*

Pois bem.

Inferre-se da legislação de regência que é considerada propaganda eleitoral antecipada passível de multa aquela divulgada fora do período permitido e cuja mensagem contenha pedido explícito ou subentendido de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento não permitido no período de campanha. Não é o que se conclui no caso.

Isso porque, das fotos carreadas aos autos, não há menção ao pleito vindouro, frase com viés eleitoral, muito menos pedido de voto, elementos necessários à configuração do ilícito referido, o que afasta da distribuição do calendário, portanto, o caráter eleitoral-propagandístico.

Demais disso, verifica-se que o recorrente comprovou que a distribuição aos simpatizantes não tinham relação direta com as eleições 2024, uma vez que promoveu a oferecimento das folhinhas em anos anteriores, discriminando inclusive os valores similares despendidos na confecção delas.

No que tange à vedação expressa, durante a campanha eleitoral, relativa à confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, **brindes**, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Necessário obtemperar que não vislumbro, no caso em discussão, conduta que justifique a aplicação do art. 39, §6º, da Lei 9.504/97, por entender que consistiu em atividade costumeira do vereador, realizada desde o início do seu mandato parlamentar, utilizada como forma de interação com seus adeptos.

Além do mais, como bem ponderado pelo Procurador Regional Eleitoral, para que reste configurado o brinde de que trata o § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, é necessário que a distribuição do referido material proporcione vantagem ao eleitor, ou seja, que de alguma forma lhe seja útil a ponto de influenciar na decisão de seu voto, o que, decisivamente, não é o caso dos autos.

Neste diapasão, não se percebe qualquer apelo eleitoral no material produzido, tampouco vantagem ao eleitor capaz de influenciar na decisão do seu voto.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o parlamentar pode, inclusive, distribuir boletins informativos mensais tratando de sua atuação na casa legislativa, desde que não mencione possível candidatura, nem faça pedido de votos ou de apoio eleitoral, ou configure abuso do



poder econômico ou conduta vedada aos agentes públicos (Ac. de 10.12.2015 na Cta nº 10376, rel. Min. Gilmar Mendes) .

É como se deduz dos julgados que abaixo se transcrevem:

*“[...] Propaganda eleitoral extemporânea. Chefe do Executivo Municipal. Ausência de configuração. Promoção pessoal. [...] 1. Não configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de mensagem de felicitação em calendários, divulgada por chefe do Executivo Municipal, quando não há referência, nem subliminar, a eleições ou a planos de governo nem tentativa, de forma indireta e disfarçada, de obter do eleitorado o apoio por intermédio do voto. [...] Possibilidade de configuração de promoção pessoal, mas não de propaganda eleitoral, conforme a jurisprudência uníssona desta Corte. 3. ‘Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito.’ [...]”*

*(Ac. de 7.11.2013 no AgR-REspe nº 857, rel. Min. Laurita Vaz.)*

*“[...] A distribuição de calendários, contendo fotografia de parlamentar e mensagem de felicitações pelo advento do ano-novo, semelhante aos que enviara, em anos anteriores, a destinatários de seu relacionamento pessoal, não configura propaganda subliminar. [...]”*

*(Ac. de 17.11.98 no REspe nº 15273, rel. Min. Néri da Silveira.)*

Sendo assim, pelos fundamentos predelineados, acompanhando o entendimento ministerial, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para reformar a decisão zonal, afastando, conseqüentemente, a aplicação de multa.

